

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.694, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes.

**Autora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epígrafado, de autoria da nobre Deputada LUIZA ERUNDINA, pretende determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes o fornecimento de, no mínimo, um exemplar de cardápio em Braille.

A inobservância ao disposto na lei projetada sujeita os infratores a multa de cem UFIRs, duplicado o valor em caso de reincidência.

Na justificção do Projeto, a Autora ressalta que o oferecimento aos portadores de deficiência visual de condições igualitárias de atendimento é um ato de respeito e de solidariedade. A seu entender, a iniciativa contribui para assegurar o direito à plena cidadania que a Constituição Federal reconhece aos deficientes, em seus arts. 5º, XIV e 24, XIV.

O Projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

BE9788CC15  
\*BE9788CC15\*

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado EXPEDITO JÚNIOR.

Em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou, unanimemente, o Projeto, acompanhando o Relator da matéria, Deputado EBER SILVA.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a* do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões ao Projeto em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XIV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material do Projeto, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e normas que asseguram a proteção do Estado às pessoas portadoras de deficiências, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Com efeito, as barreiras que impedem a integração das pessoas portadoras de deficiências devem ser superadas. O acesso ao

conhecimento e à informação, além do estímulo à convivência, podem promover a inclusão dos deficientes em nossa sociedade, que se quer livre, justa e solidária, consoante o mandamento constitucional inserto no inciso I do art. 3º.

No que tange à juridicidade, a lei projetada está em harmonia com os ditames da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Compartilhamos do entendimento da Comissão de Seguridade Social e Família no sentido de que a matéria deve constar de lei específica.

Destarte, no pertinente à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos nenhuma mácula aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa adotada na elaboração do Projeto obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis. A redação do Projeto, contudo, demanda aperfeiçoamento, eis que a UFIR foi extinta. Sugiro que o valor da multa seja expresso em reais e reajustado com base no índice de correção dos tributos federais.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.694, de 1999, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

2005\_4117\_Jaime Martins\_137

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.694, DE 1999**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em Método Braille nos restaurantes, bares e lanchonetes.

**EMENDA DE REDAÇÃO**

BE9788CC15  
\*BE9788CC15\*

Substitua-se, no Projeto, a expressão “100 (cem) UFIR’s” pela expressão “R\$ 100,00 (cem reais), reajustada com base no índice de correção dos tributos federais”.

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

2005\_4117\_Jaime Martins\_137

BE9788CC15 \*BE9788CC15\*